

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SUANE SILVA DA SILVA, RISONEI LOPES MARTINS, PAULO BRAGA AMORIM NETO, MÁRIO DA COSTA COELHO JÚNIOR, JONDSON RICARDO HORA DE SOUSA, MARIA EDILEUZA AGUIAR DA SILVA, CARMEN LUCIA BATISTA COELHO, HUAYLLAN YLKER ALVES DA SILVA, ROSICLÉA DA SILVA MATOS, ALEXANDRE RIBAMAR DA CUNHA BRITO, ROSIANE PEREIRA DE SOUSA, MARIA SILVANEY COSTA SARMENTO, CLEI SILVA DIAS, FLÁVIO ERNESTO MONTEIRO DIAS, MARINES BARBOSA GUIMARÃES, REGINA MARIA PINHEIRO CARDOSO, HALLANA PATRICIA DE ABREU PENA, IVANETE DE ARAÚJO LEÃO, EDMILSON MELO DE CARVALHO, NELMA DE OLIVEIRA SILVA, FELIPE JOSÉ MATOS PINHEIRO, PAULO SÉRGIO DA CRUZ TRINDADE, MARCELINA DO RÊGO LIMA BAIA, RAIMUNDO WAGNER QUEIROZ CARVALHO, EDSON COELHO CARDOSO, ÁTILA LUANA CAVALCANTE SOUSA, LENICE DA SILVA FARIAS, MORGANA DESIRRÉ RAIOL DE ANDRADE, FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS, DÉBORA TATIANE RODRIGUES DA SILVA, TENISSON GUEDES DA COSTA, PATRICIA MONTEIRO MOTA, ALEZIANE RIBEIRO CARDOSO, JOSÉ MARIA SILVA NEGRÃO, JOANA D'ARC RODRIGUES MACIEL, FRANCISCA GOMES DOS SANTOS, IRENE FORTES GONÇALVES, ANA MARIA MIRANDA DA SILVA, MANOEL SEBASTIÃO CARDOSO CUNHA, EDIVALDO FARIAS DA SILVA, AMAURY BARRETO SILVA, ALICE CORDEIRO DOS REIS, ELADIEL SANTOS DA SILVA, GERALDO ALVES DA SILVA JUNIOR, HELEN CRISTINA DA COSTA VIEIRA ALMEIDA, IZABEL CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS, DORENILDO ARAÚJO MOURA, JUCILÉIA MATOS PINTO, PAULO ROBERTO DE MORAES MELO, SAMARA ROBERTA SILVA DA SILVA, RENATO CARVALHO PINTO, DIONÍSIA CAMPOS DA SILVA, EDIMARA FONSECA FERREIRA, KERLEN DE TÁSSIA ROCHA DA COSTA, LAURA LÚCIA DE ARAÚJO SOUZA, MARIA TRINDADE VIANA DE ALMEIDA, SIDNEY FERREIRA MORAIS, EDMILSON SOEIRO DA VITÓRIA, CARMEN NAZARÉ TEIXEIRA ALVES, ROSINEIDE BARROS VASCONCELOS, CILENE OLIVEIRA DA ROCHA, MARILENE LIMA DA SILVA, SEBASTIÃO LIMA DA SILVA, JUSTINO FERREIRA NASCIMENTO, LEODIANE BAIA FERREIRA, GIDEÃO GONÇALVES ARANHA, JACQUELINE DE SOUSA DA SILVA, ANA GABRIELA DELGADO QUARESMA, DÉBORAH DE JESUS FERREIRA E FERREIRA, EDILENE CUNHA FARIAS, JUCI KELISON OLIVEIRA PAES, JOSEANA FERREIRA DE SOUSA, GIZELE CRISTINA DE MIRANDA E SILVA, CACILDA RODRIGUES RIBEIRO, LENILDA DE CARVALHO AMARAL, FRANCISCA MARIA PINHEIRO SILVA, DANYELLE DOS SANTOS SILVA, VALDIRENE FERREIRA, MARIA RAIMUNDA BAIA DE CARVALHO, JACQUELINE SENA COSTA, DEUZILENE DA SILVA FERREIRA, MONIQUE VALÉRIA SOUSA DA SILVA, MARCILENE RODRIGUES DA SILVA, JOCILÉIA BARBOSA CORRÊA, PATRICIA DE RITA GONÇALVES FERREIRA, ROSELI CARDOSO MAUÉS, CHARLENA XAVIER SOARES, ALESSANDRA RODRIGUES FEIO FERREIRA, ELIZETH PACHECO PEREIRA, ROSILDA LIMA DA SILVA, JACQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, MARIANGELA DE HERONDINA LOBATO QUARESMA, IRACEMA DOMINGOS LOBATO, ROZENILDO COSTA CARDOSO, ELZA CRISTINA CARDOSO DA SILVA, OCILENE VINAGRE DOS SANTOS, EDILENE DE JESUS RÊGO VIEGAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA, MARIA ALICE BAIA DO NASCIMENTO, ROSENILDA RODRIGUES PINHEIRO, ROSETE DE SOUZA ASSUNÇÃO, ODÁLIA VINAGRE DOS SANTOS, LÍVIA COSTA MONTEIRO, GILMARA SENA DE VILHENA, EDVALDO FARIAS DA SILVA, LUIZ FLÁVIO CARDOSO BELÉM, RAIMUNDO DE JESUS AZEVEDO DA SILVA, DAVI CUNHA DA CUNHA, JOSENILDO DA COSTA DA COSTA, MÁRCIO JÚNIOR MIRANDA, FRANCINEI ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, JOHNS FARIAS PINHEIRO, EDSON CARVALHO RODRIGUES, EDVAL LUIZ SOUZA SARGES, BRUNO MAUÉS COUTINHO, SANDRA SUELY PINHEIRO MAUÉS, MÁRCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, LEIDIANE FARIAS PINHEIRO, EVA SOUSA DUARTE, MARIA JOSÉ DE CARVALHO MORAES, CLAUDIA RODRIGUES CORREIA, MÁRCIA CRISTINANE RODRIGUES DA SILVA, DENIZE RODRIGUES MARTINS, ARILDA DIAS NEGRÃO, NIELSON VALENTE PINHEIRO, IANA MARTINS DA SILVA, HÁTILA MARIA SERQUEIRA PAZ MANDIM, ROMEU LIMA DE OLIVEIRA, ROMES EVANGELISTA DE SOUZA, ISABEL NATÁLIA FARIAS PEREIRA, BENEDITA DO SOCORRO LIMA MELO, MARCIONILA DE SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA, EWERTON SANTOS DA SILVA, SILVIA REGINA PINHEIRO MAUÉS, FERNANDA DE CÁSSIA NEGRÃO FERREIRA, JOSEMIRA FERREIRA DE SOUSA, VILMA XAVIER LOBATO, TATIANE FERREIRA

RODRIGUES, LILIA LEAL SOARES, MARIA DO SOCORRO NEGRÃO FERREIRA, ARINELMA FERREIRA SACRAMENTO, FÁBIO LUIS NEGRÃO FERREIRA, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO COSTA, MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, ANA GLEICE LIMA GOMES, VALDIRENE SARDINHA DA SILVA, DEISIANE MARIA RODRIGUES SOUSA, ELCICLÉIA ALVES DA SILVA, JOELMA DE ABREU XAVIER, EDILÉIA CALANDRINE DOS SANTOS e NOÉLIA DE JESUS NAHUM BRABO;

2) Indeferir os registros dos contratos de MARIA PÁSCOA GONÇALVES DOS SANTOS, MARIANA SANTOS DA SILVA, DELZIRENE DE BRITO ABDON e KLINGER GONÇALVES GÔES, em virtude de acumulação indevida de cargos na Administração Pública, situação vedada expressamente pelo art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, dando-se ciência à Secretaria de Estado de Educação desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 55.214

Processo nº. 2013/53155-0
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c com art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ - JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA e TÂNIA DOS SANTOS FONSECA FARIAS;

2) Aplicar ao Sr. FÁBIO JORGE CARVALHO DE SOUZA (CPF nº 399.303.192-04), então Presidente do Instituto de Artes do Pará, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos para registro, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.215

Processo nº. 2009/52720-9
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 097/2008 firmado entre a FEDERAÇÃO DE ESPORTES UNIVERSITÁRIOS DO PARÁ e a SEEL.
Responsável: LUCÍLIO OTÁVIO NERY DA COSTA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, e 60 c/c 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUCÍLIO OTÁVIO NERY DA COSTA, no valor de R\$21.000,00 (vinte um mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO (CPF: 173.459.102-10), então Secretário da SEEL, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não apresentação de relatório conclusivo da execução do objeto conveniado.

A multa imputada deve ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.216

Processos nº. 2010/52081-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 06/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SETRAN.
Responsável: NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL - Prefeito, à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60, c/c o art.83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade

do Sr. NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e dar-lhe plena quitação ao responsável;

2) Aplicar ao Sr. MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 043.650.702-15), ex-Secretário da SETRAN, a multa de R\$767,00 (setecentos e setenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.217

Processo nº. 2009/52257-7
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrentes:
Representantes Legais do Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO - ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio
Advogado: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - OAB/PA 11.183.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.090, de 14/04/2009.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos representantes legais do Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA REBELO, ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio, e dar-lhe o provimento parcial necessário para extinguir as multas aplicadas, em face da natureza personalíssima da penalidade, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLV), mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas, sem, contudo, implicar em devolução de recursos.

ACÓRDÃO Nº. 55.218

Processo n.º 2009/53322-3
Assunto: RECURSO DE REVISÃO.
Recorrente:
SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS - ex-Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais do Município de Moju.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 37.845, de 26.04.2005.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sr.ª SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS, e dar-lhe provimento parcial necessário para reduzir o montante do débito para R\$77.724,50 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.219

Processo n.º 2014/50031-4
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão:
Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Registrar, em caráter excepcional, o contrato admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e JOEL OLIVEIRA DA SILVA, considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado;

2) Determinar à Secretaria de Controle Externo do TCE-PA que insira em seu escopo de auditoria referente à prestação de contas gestão da SEDUC (Exercício de 2014), a verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, especificamente, dos itens 1 e 2 da Cláusula 8ª, respectivamente, concernentes aos compromissos de elaborar projeto de lei, se necessário, para envio à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e de constituir comissão de concurso público, ambos até dezembro/2014.

ACÓRDÃO Nº. 55.220

Processo n.º 2014/50045-0
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.
Requerente: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ.